

Processo: **0026110-72.2017.8.08.0024**

Petição Inicial: **201701290845**

Situação: **Tramitando**

Ação: **Procedimento Comum**

Natureza: **Juizado Especial Fazenda Pública**

Data de Ajuizamento: **05/09/2017**

Vara: **VITÓRIA - 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA**

Distribuição

Data: **01/12/2017 14:21**

Motivo: **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo

Requerente

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA ME FANAN

8151/ES - ULYSSES JARBAS ANDERS

Requerido

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Juiz: MARIA NAZARETH CALDONAZZI DE FIGUEIREDO CORTES

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0026110-72.2017.8.08.0024

Requerente: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA ME
FANAN

Requerido: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NANUQUE LTDA ME (FANAN) em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FAPES), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, além dos documentos que instruem a demanda.

Sustenta ser Instituição de Ensino Superior e que por preencher os requisitos legais para ministrar o curso de Complementação de Estudos, ofertou os referidos cursos. Contudo, aduz que obteve a informação por meio de seus alunos de que o requerido afirmou que os certificados não são válidos e que os contratos seriam rescindidos e não mais renovados, sob o fundamento de que a requerente não teria aprovado pelo Conselho Nacional de Educação no processo de reconhecimento dos programas especiais de complementação de estudos.

Acrescenta que a SEDU está ameaçando rescindir os contratos de todos aqueles contratos em Regime de Contratação Temporária que cursaram Complementação de Estudos na faculdade requerente.

Sendo assim, requerer, liminarmente, que a Requerida se abstenha de notificar os alunos da requerente e que se abstenha de rescindir os contratos dos alunos formados pela IES que atuam no Estado em regime de designação temporária.

É o relatório. Passo a decidir.

Como cediço, a teor do art.294 e art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve o magistrado atentar-se quanto a existência de prova inequívoca, que lhe convença da verossimilhança da alegação, somada à verificação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda de caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu (art. 331CPC)

No presente caso, entendo como presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Isto porque, verifico, em cognição sumária, que o requerido sempre reconheceu a validade dos certificados expedidos pela instituição requerente, justificando pela contratação de profissionais formados pela requerente.

Contudo, sem a instauração do devido processo administrativo, o requerido mudou seu entendimento outrora adotado, sem que a instituição requerente pudesse apresentar esclarecimentos e defesa.

Assim, o indeferimento da tutela de urgência poderá trazer prejuízos a requerente, ante a possibilidade de rescisão dos contratos temporários daqueles que cursaram a Complementação de Estudos na instituição de ensino.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Requerido que aceite as inscrições realizadas com base nos certificados expedidos pela requerente, que se abstenha de comunicar aos ex-alunos que possuem certificado emitido pela autora de que a instituição estaria irregular com a emissão de certificados, bem como se abstenha de rescindir os contratos dos alunos formados pela IES que atuam no Estado em regime de Designação Temporária, pelo motivo de terem apresentado certificado emitido pela instituição requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este juízo.

Servirá o presente como mandado.

Intimem-se Requerido do teor desta decisão, bem como para imediato cumprimento da mesma.

VITÓRIA, 18/12/2017

MARIA NAZARETH CALDONAZZI DE FIGUEIREDO CORTES

Juiz de Direito

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Requerido que aceite as inscrições realizadas com base nos certificados expedidos pela requerente, que se abstenha de comunicar aos ex-alunos que possuem certificado emitido pela autora de que a instituição estaria irregular com a emissão de certificados, bem como se abstenha de rescindir os contratos dos alunos formados pela IES que atuam no Estado em regime de Designação Temporária, pelo motivo de terem apresentado certificado emitido pela instituição requerente, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este juízo.